



Acórdão n.º 60 - 2017/2018

N.º Processo: 60/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

Jornada: 9.ª

Data: 27 de Janeiro de 2018 - Hora: 16:30 - Local: Piscina da Reboleira, AMADORA

Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Vital e Mário Rui Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"No final do jogo, o delegado da equipa do CFP, Sra. Carolina Faria, foi admoestada com cartão vermelho por protestar junto da mesa com a equipa de arbitragem. A mesma, depois da amostragem do cartão vermelho disse para a equipa de arbitragem VAI PARA





A PUTA QUE TE PARIU! A cópia da ata do jogo da equipa do CFP não faz menção a esta situação, pois o delegado dessa equipa não a entregou à mesa após a sua solicitação.

2. O Clube Fluvial Portuense (CFP) apresentou defesa, através de e-mail subscrito por José Marques e remetido aos Serviços em 29/1/2018, na qual alega, em síntese, que "*Consta do relatório da equipa de arbitragem que a delegada do Clube Fluvial Portuense...protestou junto da mesa...*", sem contudo especificar. (...) *A delegada do Clube Fluvial Portuense, no final do jogo, quando se dirigiu à mesa para levantar a acta e restantes documentos, referiu que a acta não estava conforme, visto que referia que o jogo se tinha iniciado às 16h30, quando tal não correspondia à verdade. O árbitro, Senhor Luís Vital, respondeu, afirmando que estava bem, que não alterava nada, e se ela quisesse que se fosse queixar, ao qual a n/ delegada contrapôs que o iria fazer, até porque tinha fotos que comprovava o atraso no início do jogo. Em retaliação, o referido árbitro, exibiu-lhe o referido cartão vermelho, o que salvo melhor opinião, é uma demonstração de excesso e abuso de poder que alguns árbitros da n/ praça ainda têm, pretendendo ser os protagonistas do jogo, quando deviam preocupar-se mais em cumprir e fazer cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo.*"

2.1 O CFP Conclui solicitando "*a despenalização da n/ delegada e a instauração de procedimento disciplinar ao referido árbitro.*"

3. O Conselho de Disciplina não se encontra adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros e "**Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo**". (Artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar)

3.1 O Conselho de Disciplina não conhece de matéria de facto, uma vez que os relatórios dos árbitros fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, isto é, presume-se a veracidade dos factos relatados pelos árbitros, salvo se resultar uma manifesta contradição entre os mesmos e





os demais elementos objectivos do processo. Trata-se da atribuição de um especial valor probatório aos factos presenciados e relatados pelos árbitros.

3.2 Da análise dos elementos constantes dos autos no que concerne à conduta da delegada do CFP, Carolina Faria, não podemos concluir que resulta manifesta contradição entre o conteúdo do relatório dos árbitros e outros elementos objectivos do processo, *in casu*, do conteúdo da defesa do CFP constante do *e-mail* remetido aos Serviços da FPN que traduz a versão subjectiva do CFP sobre a ocorrência relatada pelos árbitros.

3.3 Não constam nem foram carreados para os autos quaisquer elementos objectivos contraditórios com os factos relatados pela equipa de arbitragem, sendo de crer que os árbitros não admoestariam a delegada do CFP, Carolina Faria, com a amostragem do cartão vermelho, refira-se, em momento anterior à expressão grosseira dirigida aos árbitros constante do Relatório e que lhe é imputada, se a mesma apenas se tivesse dirigido à mesa para informar que, no que dizia respeito à indicação da hora de início do jogo, a acta não se apresentava conforme.

3.4 O relatório dos árbitros é inequívoco ao referir que, no final do jogo, "**Carolina Faria foi admoestada com cartão vermelho por protestar junto da mesa com a equipa de arbitragem**" e que, depois de admoestada com o dito cartão vermelho, dirigiu-se à equipa de arbitragem dizendo "**VAI PARA A PUTA QUE TE PARIU!**"

3.5 Não obstante o relatório da arbitragem não descrever os factos que consubstanciaram os protestos da delegada do CFP junto da mesa, o artigo 58.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar é inequívoco ao estabelecer que "**O delegado ou dirigente a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão, e ao clube a que pertença o delegado ou dirigente uma multa no montante de 50,00 a 250,00 euros.**"

3.6 Acresce que a conduta da delegada posterior à amostragem do mencionado cartão vermelho - traduzida na expressão grosseira que dirigiu aos árbitros - por si só justificaria, também, a exibição do cartão vermelho.





3.7 Em suma, a delegada do CFP, Carolina Faria, no final do jogo dos autos dirigiu-se à mesa e foi-lhe exibido o cartão vermelho por protestos, sendo que, depois de já ter sido admoestada com cartão vermelho dirigiu-se à equipa de arbitragem dizendo "VAI PARA A PUTA QUE TE PARIU!".

3.8 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de um jogo de suspensão à delegada do CFP, Carolina Faria, bem como decide condenar o Clube Fluvial Portuense na pena de multa de €50,00, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento Disciplinar.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a delegada do Clube Fluvial Portuense (CFP), Carolina Faria, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, que, desde já, e confirmada a ausência da mesma no jogo do CFP agendado para 03/02/2018 com o SAD, se declara cumprida.**
- **Condenar o Clube Fluvial Portuense (CFP) na pena de multa de €50,00.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Fevereiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha





Miguel Beça

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

